



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 643, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

“ESTABELECE NORMAS PARA O PLANEJAMENTO DE AÇÕES FISCAIS, APRIMORAMENTO DA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições, conforme artigos 12, 90, inciso VI e artigo 116, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária e a otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que “institui o Código Tributário Municipal”.

DECRETA:

Do Planejamento das Ações Fiscais

Art. 1º - Com o objetivo de estabelecer previamente as fiscalizações tributárias a serem realizadas, viabilizar a transparência das ações fiscais, garantir efetividade na arrecadação municipal, combater a sonegação fiscal e demais ilícitos tributários, evitar a formação de passivos tributários elevados, o Município de Conselheiro Lafaiete estabelece normas para o Planejamento de Ações Fiscais – PAF.

Art. 2º O Plano Anual de Fiscalização Tributária é o documento que estabelece previamente as fiscalizações tributárias a serem realizadas no município, baseadas em critérios técnicos, objetivos e, sobretudo, na seleção eficiente e inteligente dos sujeitos passivos a serem fiscalizados, observando-se na sua elaboração e execução os princípios da ética, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º O critério para seleção dos contribuintes a serem fiscalizados será a relevância arrecadatória para o município e a execução do planejamento anual será para o período de 01 (um) ano.

Art. 4º A avaliação de resultados das metas elencadas no Plano Anual de Fiscalização será realizada anualmente e deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal de Fazenda até o dia 30 de março do ano posterior ao plano. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e diagnóstico da situação, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas.

Art. 5º O planejamento das ações fiscais será elaborado pela Gerência de Tributação e Fiscalização, no âmbito de sua competência, sob a responsabilidade, supervisão e diretrizes estabelecidas pelo Secretário Municipal de Fazenda, observado a descrição e quantificação das atividades fiscais.

Parágrafo Único - As diretrizes referidas no caput deste artigo privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate da evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

econômicos fiscais, dos relatórios e das informações disponibilizadas, para fins de seleção e preparo de Ações Fiscais disponíveis no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda.

Dos Tributos

Art. 6º - O planejamento da fiscalização será elaborado anualmente e encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda até o dia 15 de dezembro de cada exercício e segmentado por contribuintes de maior movimento econômico, inadimplentes ou por atividade prestadora específica dos sujeitos passivos.

§1º - Considera-se o contribuinte de maior movimento econômico, aquele que esteja entre os 50 (cinquenta) maiores contribuintes, de valor apurado no exercício anterior, disponíveis no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - A Gerência de Tributação e Fiscalização poderá determinar a realização de ações fiscais, ainda que não constantes do planejamento.

Art. 7º - Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas:

§1º - Caberá à Administração Tributária:

I - selecionar as empresas que serão fiscalizadas, por meio dos relatórios disponíveis no sistema informatizado da Secretaria de Fazenda;

II - criar rotina de monitoramento de arrecadação para os maiores contribuintes, inadimplentes e a comparação do movimento econômico entre contribuintes de mesma atividade, objetivando a identificação de qualquer flutuação significativa na base da arrecadação, dos inadimplentes e sonegação fiscal;

III - emitir a Ordem de Fiscalização Tributária (OFT) e ou Ordem de Fiscalização Tributária Complementar (OFTC), anexando cópias dos documentos que se façam necessários ao embasamento da autuação e conclusões constantes no relato fiscal.

§2º - Caberá ao Fiscal Tributário:

I - verificar se constam atualizados os dados cadastrais do sujeito passivo, nos sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Fazenda, com a confirmação das seguintes informações necessárias ao procedimento fiscal:

a - inscrição no CPF e/ou CNPJ;

b - endereço completo do estabelecimento;

c - atividade desenvolvida;

d - alíquota enquadrada do tributo;

e - se a nota fiscal utilizada pelo contribuinte está em conformidade com a legislação;

f - se consta emissão de nota fiscal para todo serviço prestado;

g - o cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

II - realizar os levantamentos da situação econômica fiscal do sujeito passivo, para fins de planejamento da fiscalização;

III - exigir, a qualquer tempo, informações, declarações e comunicações escritas ou verbais, a exibição de registros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

IV - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impenível;

V - averiguar a exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos dos tributos



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

municipais;

VI - dar ciência ao sujeito passivo ou responsável do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), com os dados constantes da Ordem de Fiscalização Tributária (OFT) e ou Ordem de Fiscalização Tributária Complementar (OFTC), que lhe foi atribuída, especificando, ainda, os documentos necessários para exame, o prazo e o local para entrega dos mesmos;

VII - requisitar quando necessário, o auxílio da força policial para garantir o cumprimento das diligências fiscais, apreensões e interdições;

VIII - verificar em todo procedimento fiscal se o sujeito passivo possui serviços tomados em atividades de segurança, limpeza, construção civil e entre outras, com finalidade de apurar o ISS retido, observado a legislação tributária vigente;

IX - constatar em todo procedimento fiscal de sujeito passivo enquadrado no Simples Nacional, a conciliação entre as receitas declaradas à Receita Federal do Brasil, no Portal do Simples Nacional e ao Município;

X - proceder à análise da documentação das operações de serviços prestados, identificando as atividades realizadas, enquadramento de alíquota na lista de serviços, identificando as possíveis infrações à legislação tributária, visando comprovar ou desconsiderar os elementos de convicção que motivaram a fiscalização, no cumprimento das obrigações tributárias;

XI - arbitrar o crédito tributário do sujeito passivo de ofício, não cadastrado ou com base de cálculo insatisfatório, no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda;

XII - aguardar o prazo estabelecido e receber a documentação solicitada no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), apresentada pelo sujeito passivo ou seu representante legal

XIII - lavrar o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF) relatando o procedimento realizado, com a devida menção do auto de infração, quando lavrado, e devolução da documentação original recebida.

Art. 8º - Caso não seja possível a localização do sujeito passivo para ciência do início da ação fiscal, o fiscal tributário deverá emitir o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, relatando no mesmo as diligências realizadas, solicitando a baixa da Ordem de Fiscalização Tributária (OFT) e comunicar à Gerência de Tributação e Fiscalização, a ocorrência do fato apurado.

Art. 9º - O sujeito passivo poderá solicitar prorrogação, por escrito, no último dia do prazo fixado no Termo de Iniciação Fiscal, para a entrega da documentação, com os motivos do não atendimento, e somente a Gerência de Tributação e Fiscalização ou fiscal tributário designado, poderão conceder novo prazo, para apresentação da referida documentação.

Art. 10 - Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada, no prazo estabelecido, e não solicite a devida prorrogação, o fiscal tributário deverá lavrar auto de infração por não cumprimento ao Termo de Início de Ação Fiscal.

Art. 11 - A resistência do sujeito passivo em apresentar a documentação solicitada no procedimento administrativo caracterizará embaraço a ação fiscal, devendo o fiscal tributário lavrar o respectivo auto de infração.

§1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, deverá ser procedida a cobrança do imposto por meio de arbitramento da base de cálculo.

§2º - A base de cálculo será arbitrada quando a documentação apresentada não mereça fé, o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada e/ou quando houver flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados, observado o disposto nos artigos da legislação vigente.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

Art. 12 - A autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório, cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
- II - sujeito passivo de cadastro rudimentar, ambulante e eventual;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais.

Art. 13 - A verificação a ser realizada em cada procedimento de fiscalização dependerá do objetivo determinado na Ordem de Fiscalização Tributária (OFT) e ou Ordem de Fiscalização Tributária Complementar (OFTC).

Art. 14 - Apuração da base de cálculo do Tributo devido será realizada por cada nota fiscal emitida ou outros subsídios disponíveis, objetivando determinar a ocorrência do fato gerador e o imposto devido, mediante a elaboração de planilha de apuração específica dos serviços prestados.

Art. 15 - Na análise dos serviços tomados pelo sujeito passivo, deverão ser realizados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- I - verificação dos documentos comprobatórios e os registros contábeis de despesas com serviços de terceiros, para identificação da ocorrência de fato gerador, sujeito à retenção;
- II - registrar os documentos referentes às prestações sujeitas à retenção na fonte, em planilha de apuração específica, para apuração de possíveis diferenças de imposto a recolher.

Art. 16 - As ações fiscais realizadas junto aos sujeitos passivos terão o intuito de verificar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, em obediência à legislação municipal, tendo os objetivos de ação fiscal pedagógica, realizada nos termos da lei, e/ou punitiva.

Art. 17 - A ação fiscal pedagógica tem a finalidade de orientar o sujeito passivo no tocante ao cumprimento das suas obrigações tributárias, realizar cobranças diversas e obter informações ou elementos de interesse da administração tributária, inclusive para instrução processual, coletar informações e documentos, destinados a subsidiar procedimento de fiscalização relativo aos serviços prestados ou tomados.

§1º - A instauração de ação fiscal pedagógica não suspenderá a espontaneidade do sujeito passivo, podendo o mesmo, no curso da ação, realizar denúncia espontânea de infrações à legislação tributária, para fins de exclusão de responsabilidade por infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado.

§2º - A ação fiscal pedagógica junto ao sujeito passivo poderá ser realizada pessoalmente, por telefone, carta ou e-mail.

§3º - O disposto neste artigo não impede que o fiscal tributário, no curso da diligência, realize levantamentos de informações, verificação de livros, documentos, programas e arquivos magnéticos.

§4º - Na ação fiscal pedagógica não haverá lavratura de auto de infração e ou termo de apreensão, salvo quando for constatada sonegação, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço, ou ainda, haja prova de infração à legislação tributária.

§5º - Para os fins do disposto no § 4º deste artigo, o responsável pela ação fiscal comunicará a ocorrência à chefia imediata para fins de conversão da diligência em



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

procedimento de fiscalização tributária, com a emissão da Ordem de Fiscalização Tributária.

Art. 18 - A ação fiscal punitiva tem por objetivo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais, podendo resultar em constituição de crédito tributário e aplicação de multas punitivas.

§1º - A instauração de ação fiscal punitiva suspenderá o direito do sujeito passivo à exclusão da responsabilidade por infração, por meio de denúncia espontânea, relativamente aos tributos fiscalizados.

§2º - Qualquer lançamento tributário, no curso da ação fiscal punitiva, será realizado por meio de Auto de Infração.

§3º - A ação fiscal punitiva será sempre executada por meio de procedimento de fiscalização tributária.

Art. 19. A administração tributária supervisionará/efetuará:

I – os lançamentos de ofício da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, Taxa de Inspeção Sanitária e o ISSQN/Fixo/Anual, em observância à legislação tributária pertinente e ao decreto que fixa o vencimento e formas de pagamento;

II – os lançamentos de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, Taxa Serviços Urbanos e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, considerando as informações constantes no Cadastro Imobiliário, em observância à legislação tributária pertinente e ao decreto que fixa o vencimento e formas de pagamento.

a - Para efetuar o lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, considerar-se-á as informações constantes do Cadastro Imobiliário, observando a conformidade dos lançamentos em relação ao fiel cumprimento da legislação tributária pertinente e ao decreto que fixa o vencimento e formas de pagamento;

b – A atualização cadastral de isenções do IPTU deverá estar de acordo com a legislação em vigor;

Art. 20. A administração tributária promoverá a avaliação de bens imóveis para fins de arbitramento da base de cálculo do imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato oneroso “Inter-Vivos” – ITBI.

Art. 21. A autoridade administrativa responsável pela lavratura do auto de infração acompanhará a tramitação do processo administrativo fiscal e monitorará o exercício do direito ao contraditório pelo autuado, defesa e/ou recurso, com o objetivo de assegurar o cumprimento das decisões administrativas e, ao final, se for o caso, encaminhar o crédito constituído definitivamente para inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único - Em cumprimento ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, e o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a administração tributária opinará no desenvolvimento de funcionalidade específica quanto à implantação de camada de sigilo fiscal, dentro da plataforma de processos digitais, para recepcionar os processos administrativos fiscais, bem como a vinculação dos processos de reclamação contra o lançamento, defesa e recurso ao processo de origem.

Da Suspensão da Ação Fiscal

Art. 22 - Findo o prazo para a conclusão do procedimento fiscal, sem que o mesmo tenha sido prorrogado por igual período, ficará a ação fiscal suspensa até que seja emitida outra Ordem de Fiscalização Tributária, designando outro fiscal tributário, para dar continuidade até a finalização, sem prejuízo das ações disciplinares.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – O fiscal tributário responsável pelo procedimento fiscal deverá devolver, por escrito, todas as ações fiscais em curso, com seus respectivos documentos, à Gerência de Tributação e Fiscalização, em caso de férias, licenças médicas, férias prêmios, licenças sem vencimento ou qualquer outra que o afaste das atividades fiscais pelo período superior a 15 (quinze) dias, para designação de outro fiscal tributário para a conclusão da ação fiscal.

Do Habite-se, Fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas)

Art. 23. O pedido de Habite-se ou fiscalização será feito na Secretaria Municipal de Planejamento, através do Sistema Informatizado disponível.

Art. 24. O setor de análise de documentação irá coletar, registrar, analisar e atualizar as informações relativas aos dados cadastrais dos contribuintes, através da padronização de formulários, preenchimento dos campos obrigatórios e a correta integração dos fluxos de trabalho em cada etapa do processo.

Art. 25. Ao colher as informações cadastrais o setor de análise de documentação da Secretaria de Planejamento encaminhará o processo ao setor de cadastro imobiliário do município, que será responsável por receber e atualizar as informações.

Do Monitoramento de movimentação econômica dos contribuintes

Art. 26. Administração Tributária realizará o monitoramento das atividades prestacionais, para que se obtenham informações referentes às suas atividades, movimentação econômica, volume de receita e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização.

Parágrafo Único: Detectada variações de arrecadação durante o monitoramento realizando pelos agentes de fiscalização ou servidores designados, esses deverão comunicar a autoridade superior para imediata emissão de Ordem de Fiscalização Tributária (OFT).

Do Monitoramento dos procedimentos de cobrança administrativa, concessão de parcelamentos tributários e execuções fiscais.

Art. 27. O Chefe da Seção de Dívida Ativa deverá realizar o acompanhamento dos parcelamentos tributários para início ou retomada de protestos e ou execuções fiscais, apresentando trimestralmente a autoridade superior, relatório contendo: a quantidade de parcelamentos em dia e em atraso, comprovação das medidas adotadas para a cobrança dos créditos tributários não quitados na data do vencimento.

Art. 28 . A procuradoria municipal deverá realizar o acompanhamento das execuções fiscais e protestos extrajudiciais apresentando trimestralmente a autoridade superior, relatório contendo: número de execuções existentes, número de execuções propostas no período, situação sobre a movimentação de cada processo de cobrança.

Das Disposições Finais

Art. 29 - A competência para realização dos procedimentos fiscais de diligência e de fiscalização tributária, bem como para o lançamento de crédito tributário, lavratura de auto de infração, relativos a tributos municipais, é privativa da Administração Tributária e Fiscais de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

Tributos Municipais, devidamente designados para este fim.

Art. 30 - Para fins de cálculo do ISS referente à obra particular e em vias e logradouros públicos, poderá a Gerência de Tributação e Fiscalização, determinar diligências em processos administrativos com fulcro a observar o recolhimento do ISS.

Art. 31 - Depois de dada a ciência ao sujeito passivo dos documentos previstos neste Decreto, o fiscal tributário responsável pela sua lavratura terá o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para incluir o fato no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 32 - O procedimento administrativo de pagamento dos serviços tomados pela Prefeitura deverá ser acompanhado pela Gerência de Tributação e Fiscalização ou por fiscal designado, para verificação quanto ao enquadramento na lista de atividades, alíquota, valor do imposto e se é devida a retenção do ISSQN, observado o disposto no Código Tributário Municipal - CTM.

Parágrafo Único - No procedimento administrativo citado no caput deste artigo, o Departamento Financeiro e Contábil deverá juntar nos autos os documentos que comprovem a retenção e a apropriação do ISS retido e a devida menção do valor e demais retenções legais.

Art. 33 - O Secretário Municipal de Fazenda poderá, por meio de Ordens de Serviços, designar fiscal tributário para a realização de atividades internas e externas de seleção, monitoramento e acompanhamento de sujeitos passivos, voltadas para o incremento da arrecadação dos tributos, desde que seja de interesse da arrecadação.

Art. 34 - A execução das ações fiscais será realizada de forma planejada, organizada e escalonada no decorrer de todo o exercício financeiro, observados os recursos humanos, tecnológicos, financeiros e, sobretudo, a capacidade de atendimento aos contribuintes, de gerenciamento e de acompanhamento das ações fiscais pela autoridade administrativa.

Parágrafo Único: O plano de desenvolvimento das ações fiscais será executado de forma que as lacunas temporais existentes entre suas diversas fases sejam preenchidas com outras atividades necessárias à execução de ações fiscais distintas.

Art. 35 - As atividades da administração tributária serão desenvolvidas utilizando critérios técnicos e objetivos, sobretudo com ferramentas e metodologias de fiscalização, tais como planejamento das atividades, monitoramento fiscal, fiscalização tributária dirigida, análise pericial da escrituração fiscal, análise analítica da escrituração contábil, análise/pesquisa documental, cruzamento de dados, questionários, amostragem, cotejo de informações externas e internas, dentre outras, sendo vedada a divulgação de informações obtidas em razão de seu ofício.

Art. 36 - Para alcançar o princípio da eficiência, a administração tributária poderá, dentro da sua área de atuação, apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos, sistemas informatizados e atividades de inteligência fiscal.

Art. 37 - O Secretário Municipal de Fazenda, por ato específico, poderá baixar normas necessárias à aplicação deste Decreto, em cumprimento das atribuições relacionadas com a execução das ações fiscais.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

nesta data, sendo dado por publicado com sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Conselheiro Lafaiete, 20 de junho de 2023.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário Municipal de Fazenda